

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA).**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO LOTE 1 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023/TCM/PA A EMPRESA R C F MACHADO.

RECORRENTE: PAPEL & CIA PRODUTOS DE PAPELARIAS LTDA, CNPJ nº 19.518.277/0001-39

RECORRIDA: DECISÃO DO PREGOEIRO

Exmo. Conselheiro-Presidente,

Tratam os autos sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PAPEL & CIA PRODUTOS DE PAPELARIAS LTDA, empresa inscrita o CNPJ sob o nº 19.518.277/0001-39, sediada na avenida Duque de Caxias 1197 letra A Marco, por intermédio de seu representante legal, JOSIMAR ALVES COSTA, portador da carteira de identidade nº 1418156 do CPF 212.332.502-30, contra decisão deste Pregoeiro que Declarou Vencedora do LOTE 1 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023/TCM/PA a empresa RCF MACHADO, inscrita no CNPJ no 83.317.248/0001-08, com sede na Tv. Barão do Triunfo 2475, no bairro do Marco, nesta cidade de Belém/PA, CEP 66.087-270.

Referido PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2023/TCM/PA, que teve por OBJETIVO a aquisição de material de consumo para suprir a necessidade de reposição de estoque do Almoxarifado deste Tribunal, foi dividido em 03 (três) LOTES, a saber:

- a) LOTE I - MATERIAL DE EXPEDIENTE com 40 itens;
- b) LOTE II – MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO com 10 itens;
- c) LOTE III – MATERIAL DE COPA E COZINHA (COPOS DESCARTÁVEIS) com 02 itens.

I – TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

No dia **05/09/2023**, as 09h:47m o Pregoeiro DECLAROU VENCEDORA a empresa RCF MACHADO no sistema: www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil.

No dia **06.09.2023**, às 09h:05m, a empresa PAPEL & CIA PRODUTOS DE PAPELARIAS LTDA, apresentou INTENÇÃO RECURSAL no sistema dentro do prazo de 24 horas após a declaração de vencedora, conforme exige os itens 10.1, 10.1.1 e 10.2 do Edital do certame, *in verbis*:

*“10.1. Na hora e minuto em que a arrematante for Declarada Vencedora no sistema www.licitacoes-e.com.br começa a correr o prazo de 24 horas para qualquer licitante manifestar, exclusivamente por meio do referido sistema, imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido **automaticamente** o prazo de **três (03) dias úteis** para apresentação das razões do recursais, que deverão ser encaminhadas ao Pregoeiro por meio do próprio sistema, independente de manifestação de concordância do Pregoeiro.*

10.1.1. Desde logo ficam as demais licitantes intimadas a apresentarem as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

*10.2. A falta de **manifestação imediata e motivada da licitante em campo próprio do sistema, e não no chat de mensagens**, importará na decadência do direito de recurso e a consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante Declarada Vencedora.”*

Com respeito à remessa das **razões recursais no prazo de 03 dias úteis**, considerando o feriado nacional do dia 07.09 e o ponto facultativo do dia 08.09, esse prazo se encerrou no dia 13.09.2023, porém, a empresa encaminhou suas razões no dia 12.09.2023, **estando pois tempestivo**.

No dia **13/09/2023** o Pregoeiro submeteu as razões recursais à empresa RCF MACHADO para, se assim desejar, apresente contrarrazões igualmente dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, encerrando-se esse prazo no dia **18/09/2023**.

Ressalte-se que mesmo cientificada, inclusive por e-mail, a empresa RCF MACHADO declinou de apresentar contrarrazões.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PAPEL & CIA NO LOTE 1 DO

CERTAME

No dia 21/08, às 10h56m, o Pregoeiro declarou no sistema licitações do Banco do Brasil (<http://www.licitacoes-e.com.br>) a empresa PAPEL E CIA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA, vencedora do Lote 1 do Pregão 008/2023, porém ao detalhar a proposta consolidada no Sistema do Banco do Brasil observou a ocorrência de um erro material no item 29 “*Pasta para guardar documentos, em cartão duplex pintado e plastificado, de 250g/m2, com abas, elástico, com ilhós, medidas aproximadas 350x240 mm, espessura de no mínimo 0,32 mm*” no qual era exigido a aquisição de 200 (duzentas) unidades, sendo que a arrematante erroneamente cotou apenas 20 unidades, deixando de fora 180 unidades.

Diante desse fato, que não entra nas possibilidades de saneamento pelo Pregoeiro, em razão de afetar diretamente o princípio da competitividade dos participantes, este Pregoeiro, não teve alternativa senão de desclassificar a proposta por contrariar os itens 4.11 e 7.2 do Edital.

A desclassificação e os motivos constam do histórico da análise das propostas e lances extraído do próprio sistema (<http://www.licitacoes-e.com.br>) juntado aos autos.

III – DO CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA NO LOTE 1.

No dia 25.08, as 10h26m, o Pregoeiro convocou a segunda colocada no Lote 1, empresa RCF MACHADO para apresentar amostra dos materiais arrematados, conforme item 13.1 do Edital, na Seção de Almoxarifado, deste Tribunal, sito à Tv. Magno de Araújo, 474, Bairro Telégrafo, Belém-PA.

No dia 28/08/2023, às 10h44m, recebemos da empresa PAPEL e CIA, no e-mail: licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br, a solicitação de relevância quanto ao motivo de desclassificação da proposta, assinado por sua Coordenadora de Licitação, Sra. Bruna D. Pantoja.

No mesmo dia, às 12h06m encaminhamos a resposta (anexa) a Coordenadora conforme se demonstra na cópia do e-mail apensada a este Recurso Administrativo.

No dia 28/08/2023, às 13h22h a empresa PAPEL e CIA informou do interesse de manter a proposta solicitando nova análise geral.

IV - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PAPEL E CIA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA

Em suas razões, a Recorrente alegou:

QUE “*Porém em 23/08/2023 pregoeiro JONAS SILVA DOS SANTOS desclassificou a empresa do LOTE 01 alegando quantidade de 1 item incorreto e sem comunicar ou tentar contato com a empresa para sanar falhas, dia seguinte solicitou proposta e amostras para concorrente seguinte.*”

QUE “*Apresentamos via Email e chat manifestação sobre o ocorrido, pois tratava-se somente de ajuste em proposta mantendo valor total arrematado.*”

QUE “*Houve recusa do pregoeiro para com nossa manifestação.*”

QUE “*Porém conforme edital item 7.5 (O Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica): entende-se que se ofertamos o valor em lances de 37.900,00 para o lote 01, independente de que seja ajustado quantitativo não é alterado o valor final arrematado, não causando prejuízo algum para essa instituição.*”

Conclui, pedindo:

QUE por fim pediu “*...REVISÃO DO LOTE 01 para que seja sanado o equívoco de desclassificação desta empresa e que seja retomado o mesmo para essa empresa.*”

V -DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS.

Ao analisar as razões apresentadas pela Recorrente, o Pregoeiro responderá a todas os pontos suscitados:

Com relação à alegação de que este Pregoeiro deveria tentar sanar a falha na proposta da recorrente, não foi possível pois se trata de um erro material que afetou diretamente o princípio da competitividade, sendo cumprido o que prevê o Edital em seus itens 4.11 e 7.2.

Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO à recorrente nesse aspecto.

Referente a apresentação de e-mail e chat manifestando sobre o ocorrido e que houve recusa do Pregoeiro para com a manifestação, não procede tal alegação pois os mesmos foram respondidos tanto no sistema, quanto via e-mail, conforme cópias dos e-mails recebidos e enviados à empresa.

Ainda assim, uma simples leitura do item 10.1. do Edital teria resolvido essa questão onde dispõe que após a manifestação de intenção recursal seria “*concedido automaticamente o prazo de três (03) dias úteis para apresentação das razões do recursais, que deverão ser*

encaminhadas ao Pregoeiro por meio do próprio sistema, independente de manifestação de concordância do Pregoeiro.”

Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO à recorrente nesse aspecto.

Com relação à alegação de que este Pregoeiro poderia sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, não há fundamento pois o erro na quantidade é considerado um "erro material", que não é passível de correção pois afeta substancialmente o conteúdo ou os termos da proposta, tornando-a inaceitável ou substancialmente diferente da intenção original do proponente, outrossim, esse erro afetou diretamente o princípio da competitividade.

A Jurisprudência é firme e uníssona no sentido da impossibilidade de aceitar propostas com vícios insanáveis conforme a seguir:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não

supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO à recorrente nesse aspecto.

VI - DA DECISÃO PELO PREGOEIRO:

Diante de todo o exposto, em respeito e observância aos princípios norteadores das Licitações, CONHEÇO do presente recurso por ser TEMPESTIVO, e no MÉRITO, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para MANTER A DECISÃO que DECLAROU a empresa RCF MACHADO, inscrita no CNPJ no 83.317.248/0001-08, com sede na Tv. Barão do Triunfo 2475, no bairro do Marco, nesta cidade de Belém/PA, CEP 66.087-270 Vencedora do Lote 1 do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2023/TCM/PA, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme prevê o inciso VII do art. 17, do Decreto nº. 10.024/2019¹.

Belém/PA, 21 de setembro de 2023.

JONAS SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro / TCM/PA

¹ “Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

.....
VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”